



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 009.2012.CPL.580543.2012.3259

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA
US PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA EM 12 DE ABRIL DE 2012.
PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1 DECISÃO

Analisados todos os aspectos do objeto da impugnação, esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestiva** a solicitação de impugnação formulada pela empresa **US PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ 01.740.169/0001-40, aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 4.011/2012, pelo qual o *Parquet* busca adquirir fragmentadoras de papel para atender as necessidades da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS;

b) **No mérito, reputar indeferida** a Impugnação atinente ao Nível de Segurança 4 e à capacidade de fragmentar 15 folhas por vez;

c) **Decidir pela supressão da exigência técnica** de capacidade de fragmentação média de no mínimo 20 kg/h;

d) **Reabrir a data inicialmente estabelecida do certame**, em virtude de ocorrer qualquer modificação ao edital, conforme exige o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2 RELATÓRIO

2.1 Dos pressupostos legais

Ab initio, cumpre observar que a empresa interessada atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do § 2º, do art. 41.

Diz-se isso porque trata-se de pretensa licitante que solicita



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

impugnação em face das disposições de um ato administrativo, a saber, o Edital da licitação em voga, fazendo-o tempestivamente. É dizer, antes dos dois dias úteis antecedentes à sessão pública de realização do certame.

2.2 Das razões da Impugnação

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, no 12 de abril de 2012, o pedido de impugnação aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 4.011/2012-CPL/MP/PGJ interposto pela empresa US PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, questionando aspectos legais do objeto a ser licitado, com a seguinte indagação:

1. US PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 01.740.169/0001-40

QUESTIONAMENTO: 1) “Verificamos que está sendo exigida uma capacidade de folhas 15 folhas por vez, que é muito grande para a fragmentadora de nível de segurança 4, o que está restringindo a disputa entre os licitantes.

Os modelos de nível de segurança 4 trabalham com velocidade reduzida, para que sejam capazes de cortar o papel em micro-partícula, portanto, os equipamentos são fabricados com capacidade a partir de 7 folhas por vez.

Somente a fragmentadora modelo Aurora ES 9520 possui capacidade de fragmentar 15 folhas por vez dentro do nível de segurança 4.

Segue site de venda do equipamento:

<http://www.kalunga.com.br/prod/fragmentadora-depapel-15fls-em-particcd-cartao-es9520-aurora/299130>

Portanto, a correção visa afastar o direcionamento e PERMITIR A DISPUTA ENTRE OS LICITANTES.

(...)

Para que a Procuradora Geral de Justiça exija um modelo com capacidade de 15 folhas por vez (mais oneroso) e desse modo exclua da disputa dos demais licitantes com modelos de nível de segurança 4, então, deve fundamentar tecnicamente porque necessita de modelo mais caro e previamente dentro do processo licitatório.

A correção não altera a qualidade da fragmentadora, mas ampliam a disputa com a oferta de outras marcas de fragmentadoras, inclusive de melhor tecnologia.

A correção também possui respaldo no decreto federal 5.450 de 2005, que regulamenta o pregão eletrônico.”

I - REQUERIMENTO

Em síntese, requer que seja aceita a IMPUGNAÇÃO, e julgada PROCEDENTE, a fim de aceitar modelos com capacidade de folhas a partir de 7 folhas por vez.

Sendo, passamos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

3.1 Da diligência promovida junto ao SETOR DE PATRIMÔNIO E MATERIAL

Recebida a peça impugnatória da Interessada, a CPL, através do Memo 097.2012.CPL.579917.14508, de 16/4/2012, promoveu diligência ao SETOR DE PATRIMÔNIO E MATERIAL no sentido de apontar as razões técnicas que levaram a indicar as especificações do objeto “fragmentadora de papel”.

Através do MEMO.062.2012.580409.2012.14508, de 17 de abril de 2012, o sr Manoel Edson Sevalho de Souza, Chefe do Setor de Patrimônio, assim manifestou-se:

“Em atenção ao Memo 097.2012.CPL.579917.14508, em anexo, informo as razões pelas quais na especificação das fragmentadoras, é necessária a capacidade de 15 folhas por vez:

Aparelhamento dos gabinetes da Administração Superior com equipamentos de alta capacidade de fragmentação, de forma a manter a sigilosidade e a rapidez no grande volume de documentos a serem descartados;

Ao contrário do que informa o pretense licitante, **além da fragmentadora da marca Aurora ES 9520 há, pelo menos, mais quatro fabricantes que apresentam nível de fragmentação 4, além da capacidade de fragmentar 15 folhas por vez**, conforme modelos em anexo;

Entre os órgãos a serem contemplados, foi incluído o Centro de Apoio Operacional no combate ao Crime Organizado – CAO-CRIMO, que precisa de celeridade no descarte de documentos sigilosos.

Na oportunidade, solicitamos a supressão na especificação técnica, da capacidade de fragmentação média de no mínimo 20 kg/h, por entendermos ser exigência desnecessária para o equipamento que se pretende adquirir.” (g.n.)

Com relação ao nível de fragmentação 4 com capacidade de de fragmentar 15 folhas por vez, observou-se a existência no mercado nacional de várias fragmentadoras que apresentam nível de fragmentação 4, com da capacidade de fragmentar 15 folhas por vez ou mais.

Para tanto, basta acessar os seguintes sites para constatar o quão se privilegiou a disputa. Vejamos os sites: a)

<http://www.submarino.com.br/produto/34/21192573/fragmentadora+cd+cartao+15+fl+confeti+provalc;> b)

<http://www.riotron.com.br/produtos/fragmentadoras/hsm2252.html;> c)

<http://www.riotron.com.br/fragmentadoras-sunwood.html;> d)

<http://www.fragmentadorasdedocumentos.com.br/fragmentadoras-det-seq.php?>



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

[recordID=JP870C&TipolD=1](#)

Por conseguinte, a exigência de nível de segurança 4 e capacidade mínima de 15 (quinze) folhas padrão 75g ou 1 (um) CD ou 1 (um) Cartão não restringe a competitividade.

Portanto, **não prospera a Impugnação da Interessada no que diz respeito a esse aspecto**, por falta de amparo legal.

3.2 Da supressão da especificação técnica quanto à capacidade de fragmentação

Em relação a especificação técnica referente à capacidade de fragmentação média de no mínimo 20 kg/h, o Setor de Patrimônio e Material não encontrou subsídios técnicos para a manutenção desta exigência editalícia.

Desta feita, **decido pela supressão da capacidade de fragmentação média de no mínimo 20 kg/h**, em observância ao princípio da competitividade e à consagração da seleção da melhor proposta à Administração Pública.

4. CONCLUSÃO

Por fim, recebo a impugnação feita pela empresa pela empresa US PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 01.740.169/0001-40, para **no mérito indeferir as razões de Impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico N° 4.011/2012-CPL/MP/PGJ e **decidir pela supressão da capacidade de fragmentação média de no mínimo 20 kg/h**.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 17 de abril de 2012

GLÁUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação